Câmara Municipal de São Bento do Sul

MENSAGEM Nº 374/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me para apresentar o projeto de lei que trata a revogação da Lei Municipal nº 3.400, de 25 de julho de 2014, propondo-se nova legislação para que seja possível adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 11.350/2006, a qual sofreu várias modificações em razão da vigência da Lei nº 13.595/2018 e Lei nº 13.708/2018.

Ressalta-se que a matéria trata exclusivamente sobre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

A legislação municipal (3.400/2014), à época de sua criação, surgiu em razão das disposições da Lei Federal nº 12.994/2014, a qual reformou a Lei Federal nº 11.350/2006.

Todavia, no ano de 2018, a legislação federal sofreu consideráveis alterações, dentre as quais se destaca a modificação no piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos seguintes termos:

> *Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*
>
> *§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:*
>
> *I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;*
>
> *II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;*
>
> *III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.*

CM585 14/11/2019 14:40

Vale destacar que, na forma do artigo 9º-C, também da Lei Federal nº 11.350/2006, "***compete à União prestar assistência financeira complementar aos*** *Estados, ao Distrito Federal e aos* ***Municípios****, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei*", que será prestado da seguinte forma:

> *Art. 9º-C. (...)*
>
> *(...)*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

§ 3º ***O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95%*** *(noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.*

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

Dessa forma, a fim de adequar a legislação Municipal à Federal, ajustando-se o piso salarial dos agentes e incorporando-se os ensinamentos daquela legislação à normativa municipal, busca-se a aprovação deste projeto.

Na mesma seara, caso haja a aprovação desta lei, por questões de concatenação lógica, há necessidade de alteração da Lei Municipal nº 2525, de 07 de abril de 2010, que criou o quadro de pessoal de Agentes Comunitários e de Combate às Endemias, propondo-se ainda a criação de mais 1 (um) emprego público de Agente de Combate à Endemia para atender a demanda de São Bento do Sul, conforme orientação da Secretaria de Saúde do Estado (Ofício 24/GEZOO).

Diante do arrazoado, solicito o recebimento do presente Projeto de Lei por essa Casa Legislativa, para, após os trâmites regulares, receber aprovação.

São Bento do Sul, 11 de novembro de 2019.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

PROJETO DE LEI Nº 374, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2525, DE 07 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, para a jornada de 40 horas, deverá obedecer, na forma da Lei Federal nº 11.350/2006, o seguinte:

I – R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) no ano 2019;

II – R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no ano 2020;

III – R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir do ano 2021.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente de Combate às Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que

Câmara Municipal de São Bento do Sul
06

atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Fica acrescido de 1 (um) Agente de Combate à Endemia o Quadro de Pessoal de Agentes Comunitários e de Combate às Endemias, passando a Lei Municipal nº 2525, de 07 de abril de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

"
.....
.....
.....

Art. 2º Ficam criados 138 (cento e trinta e oito) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito do quadro de pessoal referido no artigo anterior, com remuneração disciplinada em legislação específica, c considerando ainda a descrição contida no Anexo Único desta Lei.

.....
.....
.....

Art. 4º Ficam criados 06 (seis) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do quadro de pessoal referido no artigo anterior, com remuneração disciplinada em legislação específica, considerando ainda a descrição contida no Anexo Único desta Lei.

.....
.....
.....

ANEXO ÚNICO

Empregos	Denominação	Carga Horária	Atribuições
138	Agente Comunitário de Saúde	40 horas semanais	Tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com

Câmara Municipal de São Bento do Sul
07

			objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania.
6	*Agente de Combate à Endemia*	*40 horas semanais*	*Tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.*

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.400, de 25 de julho de 2014.

São Bento do Sul, 11 de novembro de 2019.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal